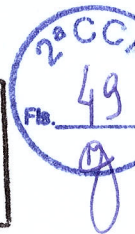




**CÓPIA
PR/AM**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS**

P.I. nº: 1.00.000.013044/2012-96



Vara 19125-69.2012.4.01.3200

RECEBUEM-AM - 07-08-2012 17:47:05/08-22

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República ao final assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e com respaldo nos elementos de convicção que instruem as peças de informação em anexo, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de

JOSÉ LOPES, brasileiro, filho de Aurora Peres Lopes, nascido em 30/05/1949, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.150.172-53, residente e domiciliado na Estrada BR 317, Km 26, Fazenda Alessandra, Zona Rural, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000;

JOSÉ LOPES JUNIOR, brasileiro, filho de Norma Suely Ale Lopes, nascido em 07/12/1981, inscrito no CPF/MF sob o nº 683.958.842-49, residente e domiciliado na Avenida Mário Siogo de Melo, 30, Plato do Piquiá, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000 OU na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1774, apt 202,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

2ª CC
Fls. 50
19

Condomínio Palermo Bosque, CEP: 69900-670 OU na Estrada da Ponta Negra, 3910, Ed Aruba, Apt 1202, Coroadó, Manaus/AM, CEP: 69.080-290; e

GERÔNIMO ROCHA FERREIRA, brasileiro, filho de Manoel de Oliveira Ferreira e Alzira Rocha Ferreira, nascido em 30/09/1967, inscrito no CPF/MF sob o nº 662.385.872-53, residente e domiciliado na Bloco 13, 885, Chan, Plato do Piquiá, Boca do Acre/AM, CEP: 69.850-000;

pela prática das condutas criminosas a seguir narradas.

I. DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA FAZENDA F38.

No período de 20/02/2010 a 18/07/2012, na FAZENDA F38, localizada na Rodovia BR 317, a 38km de Boca do Acre/AM, na zona rural do referido município, **JOSÉ LOPES**, na qualidade de dono da propriedade rural e empregador, e **JOSÉ LOPES JUNIOR**, na qualidade de gestor do grupo econômico que explorava a referida propriedade, reduziram a condição análoga à de escravo 07 (sete) trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

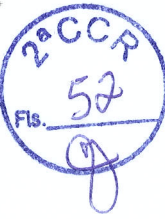
Com efeito, os trabalhadores ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, CLEUDO FERREIRA DA SILVA, DAMIÃO BATISTA, FRANCISCO DA SILVA BRASIL, HUMBERTO SILVA DA CRUZ, JESUS BEZERRA DA SILVA e MARLI LIMA DE OLIVEIRA estavam alojados em barracos de lona preta, com piso de chão batido e sem paredes laterais que os protegessem de animais peçonhentos ou selvagens ou mesmo do frio.

Não havia cama nos barracos, tendo o casal JESUS e MARLI improvisado uma cama com a madeira da mata e um colchão com a palha das árvores existentes na região.

Tampouco havia instalações sanitárias no local, o que obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas dentro da mata.

Não havia água potável, nem locais adequados ao preparo e armazenagem de alimentos – ficando a comida exposta à contaminação – ou à lavagem das roupas, sendo que os trabalhadores utilizavam a água dos córregos para cozinhar, beber, tomar banho e lavar roupas e utensílios.

Ressalte-se, ainda, que os trabalhadores não foram registrados e não dispunham de equipamentos de proteção individual, tais como luvas, perneiras e chapéus, tendo que utilizar as próprias camisas para cobrir parte da cabeça e do rosto, no intuito de se protegerem da ação do sol.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

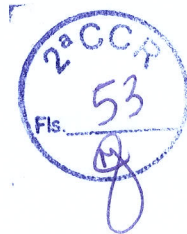
Os trabalhadores foram arregimentados pela pessoa de JOSÉ CARLOS – ainda não integralmente identificado – e foram resgatados por um Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em 18/07/2012.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão comprovadas pelo relatório de fiscalização do referido Grupo Especial de Fiscalização Móvel, (notadamente fls. 10/17), em anexo, e dos documentos que o acompanham, sendo dignos de destaque os termos de depoimentos de fls. 74/79, o auto de apreensão de fls. 108/109 e os autos de infração de nº 01330473-9 (fl. 47, fls. 282/285), 01330472-1 (fls. 47/48, fls. 286/289), 02518754-6 (fl. 45, fls. 301/304), 02518757-1 (fls. 40ss, fls. 313/316), 02518758-9 (fl. 41, fls. 317/320), 02518760-1 (fl. 44, fls. 324/326), 02518761-9 (fls. 44/45, fls. 327/330), 02518763-5 (fls. 41/43, fls. 335/338), 02518764-3 (fl. 43, fls. 339/342), 02518765-1 (fls. 43/44, fls. 343/346).

Assim agindo, **JOSÉ LOPES** e **JOSÉ LOPES JUNIOR**, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal) praticaram o crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. **Reduzir alguém a condição análoga à de escravo**, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

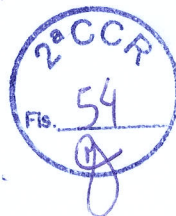
II. DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA FAZENDA CACHOEIRINHA.

No período de 01/08/2009 a 19/07/2012, na FAZENDA CACHOEIRINHA, localizada na Rodovia BR 317, Ramal do Monte, na zona rural do município de Boca do Acre/AM, **JOSÉ LOPES**, na qualidade de dono da propriedade rural e empregador, e **JOSÉ LOPES JUNIOR**, na qualidade de gestor do grupo econômico que explorava a referida propriedade, reduziram a condição análoga à de escravo 20 (vinte) trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, no dia 19/07/2012 ANATÉRCIO MATOS FRANCO, JONAS DE ARAÚJO FRANCO, JORGE SANTOS DE SOUZA e SEBASTIÃO LIMA DE CASTRO foram resgatados por um Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em razão da fiscalização ter se iniciado no dia anterior na FAZENDA F38 os trabalhadores estavam sendo retirados de todas as propriedades do denunciado **JOSÉ LOPES**, motivo pelo qual a equipe de fiscalização somente encontrou estes quatro trabalhadores no local, em duas frentes de trabalho.

Mesmo assim, a partir do exame das instalações e dos depoimentos colhidos foi possível comprovar que havia outros trabalhadores sujeitos às mesmas condições degradantes, tendo sido resgatados da condição análoga à de escravo, por determinação da Justiça do Trabalho, os seguintes trabalhadores: AGEU FREIRE PINHEIRO, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA, GERALDO ALVES DE SOUZA, JORGE BELARMINO DA CRUZ, **JOSÉ**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

RAIMUNDO BELARMINO DA CRUZ, JOSIAS SILVA DE SOUZA, JUCELINO LIMA GOMES, PEDRO TERNASOL SILVA FILHO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, ZULENE PEREIRA DA SILVA.

Foram ainda resgatados nas mesmas condições, acrescentando-se o fato de serem menores de idade: ANTONIO COSTA DE SOUZA, ANTONIO JOSÉ SOUZA DA SILVA FRANCISCO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, JARDEL RODRIGUES DA SILVA e RAMUNDO NONATO SILVA DE SOUZA.

O primeiro alojamento inspecionado pela equipe de fiscalização tratava-se de uma casa de madeira, que não possuía portas nem janelas capazes de proteger os trabalhadores contra o frio e os diversos animais. O acesso era feito por meio de uma escada improvisada, com risco iminente de acidentes.

Não havia instalações sanitárias, nem local adequado para o preparo de refeições, armários ou camas, tendo os empregados levado as próprias redes. Tampouco havia água potável, lavanderias ou energia elétrica. As refeições eram preparadas de forma precária e a água consumida era proveniente de um córrego, sendo utilizada tanto para o preparo de alimentos, quanto para a lavagem de roupas e utensílios.

O segundo alojamento inspecionado pela equipe de fiscalização consistia em barracos de lona preta, feitos com ripas e tábuas de madeira, com piso de chão batido, sem proteção lateral que protegesse de animais peçonhentos ou selvagens ou mesmo do frio, sem as mínimas condições de abrigar os trabalhadores com dignidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMZNAS



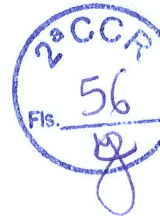
Próximo aos barracos que abrigavam os trabalhadores constatou-se a existência de bombas de aplicação de agrotóxicos e inúmeros recipientes de agrotóxicos dispostos sobre o chão.

Não havia instalações sanitárias no local, o que obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas dentro da mata. As vítimas usavam a água de córregos para lavar roupas, utensílios, cozinhar, beber e tomar banho.

Ressalte-se, ainda, que os trabalhadores não foram registrados e não dispunham de equipamentos de proteção individual, aplicando os agrotóxicos com roupas pessoais e lavando-as no mesmo córrego em que tomavam banho e coletavam água.

Constatou-se que os trabalhadores foram contratados por meio dos "empreiteiros"/"gatos" GRANDE SANOIO, NEGÃO – ainda não identificados – e **GERÔNIMO ROCHA FERREIRA**, sendo este o responsável por arregimentar os seguintes trabalhadores: FRANCISCO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA, JOSIAS SILVA DE SOUZA, ZULENE PEREIRA DE SOUZA, JONAS DE ARAÚJO FRANCO, ANATÉCIO MATOS FERREIRA, JORGE GALDINO DOS SANTOS e PEDRO TERNASOL SILVA FILHO (fls. 85/86).

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão comprovadas pelo relatório de fiscalização do referido Grupo Especial de Fiscalização Móvel,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

(notadamente fls. 17/29), em anexo, e dos documentos que o acompanham, sendo dignos de destaque os termos de depoimentos de fls. 70/73 e 85/86, o auto de apreensão de fls. 108/109 e os autos de infração de nº 01330473-9 (fl. 47, fls. 282/285), 01330472-1 (fls. 47/48, fls. 286/289), 02518754-6 (fl. 45, fls. 301/304), 02518757-1 (fls. 40ss, fls. 313/316), 02518758-9 (fl. 41, fls. 317/320), 02518760-1 (fl. 44, fls. 324/326), 02518761-9 (fls. 44/45, fls. 327/330), 02518763-5 (fls. 41/43, fls. 335/338), 02518764-3 (fl. 43, fls. 339/342), 02518765-1 (fls. 43/44, fls. 343/346).

Assim agindo, **JOSÉ LOPES, JOSÉ LOPES JUNIOR e GERÔNIMO ROCHA FERREIRA**, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal) praticaram o crime do artigo 149, § 2º, inciso I, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

...

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

jr



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

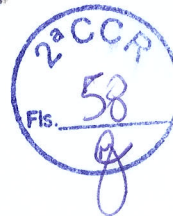
III. DA REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA FAZENDA FG.

No período de 20/06/2006 a 18/07/2012, na FAZENDA FG, localizada na Rodovia BR 317, Ramal do Monte, zona rural do município de Boca do Acre/AM, **JOSÉ LOPES**, na qualidade de dono da propriedade rural e empregador, e **JOSÉ LOPES JUNIOR**, na qualidade de gestor do grupo econômico que explorava a referida propriedade, reduziram a condição análoga à de escravo 07 (sete) trabalhadores, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, os trabalhadores ADEMILSON PEREIRA CARLOS, DOMINGOS SILVA DA FONSECA, EUNICE AUGUSTA SILVA FONSECA, FRANCISCO DO NASCIMENTO PEREIRA, JOSÉ LAECIO FERREIRA DE SOUZA, LUCILENE AUGUSTO DA FONSECA e VALNEI RODRIGUES DE SOUZA foram resgatados da condição análoga à de escravo por determinação da Justiça do Trabalho, uma vez que haviam sido retirados do local pelo empregador em razão de ter tido início a fiscalização no dia 18/07/2012 na FAZENDA F38.

Sem embargo, mediante inspeção realizada na FAZENDA FG no dia 21/07/2012 e por meio da colheita de depoimentos foi possível ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego constatar que as pessoas que ali trabalhavam e moravam foram submetidas a condições degradantes, aviltantes à dignidade humana.

Constatou-se que os trabalhadores estavam alojados em uma casa de madeira, sem instalações sanitárias próprias para o uso, sem local adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

para o preparo e realização de refeições, sem energia elétrica, sem armários ou camas, tendo os trabalhadores levado suas próprias redes de dormir.

Verificou-se ainda que a água para consumo e preparo de alimentos, era coletado de um igarapé próximo, também usado para o banho e para a lavagem de roupas.

Ressalte-se, ainda, que os trabalhadores não foram registrados e não dispunham de equipamentos de proteção individual, sendo que os trabalhadores usavam as próprias roupas na ocasião da aplicação de agrotóxicos e dormiam no mesmo ambiente em que armazenadas as bombas costais de aplicação dos agrotóxicos.

A **materialidade** e a **autoria** delitivas estão comprovadas pelo relatório de fiscalização do referido Grupo Especial de Fiscalização Móvel, (notadamente fls. 29/31), em anexo, e dos documentos que o acompanham, sendo dignos de destaque os termos de depoimentos de fls. 80/84, o auto de apreensão de fls. 108/109 e os autos de infração de nº 01330473-9 (fl. 47, fls.282/285), 01330472-1 (fls. 47/48, fls. 286/289), 02518754-6 (fl. 45, fls. 301/304), 02518757-1 (fls. 40ss, fls. 313/316), 02518758-9 (fl.41, fls. 317/320), 02518760-1 (fl. 44, fls. 324/326), 02518761-9 (fls. 44/45, fls. 327/330), 02518763-5 (fls. 41/43, fls. 335/338), 02518764-3 (fl. 43, fls. 339/342), 02518765-1 (fls. 43/44, fls. 343/346).

Assim agindo, **JOSÉ LOPES** e **JOSÉ LOPES JUNIOR**, em concurso de pessoas (artigo 29 do Código Penal) praticaram o crime do artigo 149, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

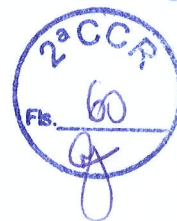
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

IV. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo recebimento e atuação desta denúncia, citando-se e processando-se **JOSÉ LOPES, JOSÉ LOPES JUNIOR e GERÔNIMO ROCHA FERREIRA** até final prolação de sentença de condenação **dos dois primeiros** nas penas do *caput* do artigo 149 (duas vezes) e do artigo 149, §2º, inciso I (uma vez), c/c artigos 29 e 69 do Código Penal, e **do último** nas penas do artigo 149, §2º, inciso I, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Manaus, 7 de dezembro de 2012.


ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 – Benedito de Lima e Silva Filho, fl. 03.
- 2 – Carla Gabrieli Galvão de Souza, fl. 03.
- 3 – Antonio Maria Parron, fl. 03.
- 4 – Fabiane Araújo Melo, fl. 03.
- 5 – Liane Durão de Carvalho Gomes, fl. 03.

ROL DE VÍTIMAS/ FAZENDA F38:

- 1 – Antonio Raimundo da Silva Souza, fl. 233.
- 2 – Cleudo Ferreira da Silva, fl. 234.
- 3 – Damião Batista, fl. 235.
- 4 – Francisco da Silva Brasil, fl. 236.
- 5 – Humberto Silva da Cruz, fl. 237.
- 6 – Jesus Bezerra da Silva, fl. 238.
- 7 – Marli Lima de Oliveira, fl. 239.

ROL DE VÍTIMAS/ FAZENDA CACHOEIRINHA:

- 1 – Anatércio Matos Franco, fl. 240.
 - 2 – Jonas de Araújo Franco, fl. 241.
 - 3 – Jorge Santos de Souza, fl. 242.
 - 4 – Sebastião Lima de Castro, fl. 243.
 - 5 – Ageu Freire Pinheiro, fl. 251.
 - 6 – Francisco Oliveira da Silva, fl. 252.
 - 7 – Francisco Rodrigues Vieira, fl. 253.
 - 8 – Geraldo Alves de Souza, fl. 254.
 - 9 – Jorge Belarmino da Cruz, fl. 255.
 - 10 – José Raimundo Belarmino da Cruz, fl. 256.
 - 11 – Josias Silva de Souza, fl. 257.
 - 12 – Juscelino Lima Gomes, fl. 258.
 - 13 – Pedro Ternasol Silva Filho, fl. 259.
 - 14 – Raimundo Nonato da Silva Lima, fl. 260.
 - 15 – Zulene Pereira da Silva, fl. 261.
 - 16 – Antonio Costa de Souza, fl. 168.
 - 17 – Antonio José Souza da Silva, fl. 169.
 - 18 – Francisco Vanderlei Oliveira da Silva, fl. 170.
- CM*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**



19 – Jardel Rodrigues da Silva, fl. 171.

20 – Raimundo Nonato Silva de Souza, fl. 172.

ROL DE VÍTIMAS/ FAZENDA FG:

1 – Ademilson Pereira Carlos, fl. 244.

2 – Domingos Silva da Fonseca, fl. 245.

3 – Eunice Augusta Silva Fonseca, fl. 246.

4 – Francisco do Nascimento Pereira, fl. 247.

5 – José Laécio Ferreira de Souza, fl. 248.

6 – Lucilene Augusto da Fonseca, fl. 249.

7 – Valnei Rodrigues de Souza, fl. 250.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

P.I. nº: 1.00.000.013044/2012-96

M.M. Juiz Federal,

01. Segue denúncia em separado, em 13 (treze) laudas, em desfavor de **JOSÉ LOPES, JOSÉ LOPES JUNIOR e GERÔNIMO ROCHA FERREIRA.**

02. O Ministério Público Federal **deixa** de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, diante da pena mínima cominada à infração qualificada.

03. Requer, ainda, a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e Militar dos denunciados.

04. Informa nesta oportunidade que expediu o ofício nº 385/2012/4OFCRIM/PR/AM, ao Ministério do Trabalho e Emprego solicitando cópias legíveis dos documentos de fls. 62/66, 70/79, 108/109, 112/113 e 140/148, bem como questionando as lotações atuais dos servidores arrolados como testemunhas (Benedito de Lima e Silva Filho, Carla Gabrieli Galvão de Souza, Antonio Maria Parron, Fabiane Araújo Melo e Liane Durão de Carvalho Gomes), requerendo, desde já, que seja deferida posteriormente a juntada da referida documentação e a indicação do endereço das mencionadas testemunhas.

05. Informa ainda que expediu o ofício nº 384/2012/4OFCRIM/PR/AM, requisitando à Superintendência da Polícia Federal a instauração de inquérito, para fins de identificar, localizar e apurar o eventual envolvimento das pessoas de **José Carlos A. da Cunha** (fl. 95), "**Grande Sanoio**" e "**Negão**" (fl. 114) nos fatos delituosos ora apurados, pugnando por ulterior e eventual aditamento da denúncia.

06. Finalmente, cumpre ressaltar que a eventual omissão de pessoas ou fatos na presente denúncia **não** importa em arquivamento implícito, reservando-se o Ministério Público Federal ao possível aditamento subjetivo ou objetivo.

Manaus, 7 de dezembro de 2012.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas
Av. André Araújo, 358 – Aleixo – Manaus/AM – CEP 69060-000
Fone/Fax: (92) 2129-4678/4758
Correio eletrônico: oficiocriminal4@pram.mpf.gov.br

OFÍCIO N.º 384/2012/4OFCRIM/PR/AM

Manaus, 7 de dezembro de 2012

Ao Ilmo. Senhor

Dr. SÉRGIO LÚCIO MAR DOS SANTOS FONTES

Superintendente do Departamento de Polícia Federal – AM
Av. Domingos Jorge Velho nº 40, Bairro D. Pedro II - Planalto
CEP 69.042-470

Assunto: Requisição de instauração de IPL

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o noticiado nas Peças de Informação nº **1.00.000.013044/2012-96, REQUISITO** a Vossa Senhoria, com fulcro no art. 129, VIII, da Constituição da República, no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 5º, II, do Código de Processo Penal, a **instauração de Inquérito Policial** para integral *identificação e localização* das pessoas de **José Carlos A. da Cunha** (fl. 95), **“Grande Sanoio”** e **“Negão”** (fl. 114), bem como *apuração do eventual envolvimento* destes no crime de redução a condição análoga à de escravo nas fazendas Cachoeira e F38, na qualidade de *“gatos”/“empreiteiros”*.

Para tanto, encaminho-lhe cópia digitalizada do Relatório de Fiscalização do GEMF realizada nas propriedades rurais mencionadas e que instrui denúncia oferecida nesta oportunidade em desfavor de José Lopes, José Lopes Junior e Gerônimo Rocha Ferreira, concedendo desde já o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações.

Quando do atendimento da requisição, solicito sejam informados a data da instauração, o número do inquérito e nome da autoridade que presidirá as investigações.

Atenciosamente,

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República